

# Polícia Judiciária Direção Nacional

Exercício de 2017

Relatório n.º 13/2023

VERIFICAÇÃO INTERNA DE CONTAS







## Índice

1.	INTRODUÇÃO .....	3
1.1.	Enquadramento da ação .....	3
1.2.	Caraterização da entidade.....	3
2.	CONTRADITÓRIO.....	4
3.	EXAME DA CONTA.....	4
3.1.	Procedimentos de verificação.....	4
3.2.	Prestação de contas e Instrução .....	5
3.3.	Demonstração numérica.....	5
3.4.	Comparação com a Conta Geral do Estado .....	5
3.5.	Bases para a decisão .....	5
4.	JUÍZO SOBRE AS CONTAS.....	9
5.	RECOMENDAÇÕES.....	9
6.	EMOLUMENTOS .....	9
7.	VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO.....	9
8.	DECISÃO .....	10
	ANEXO I – RESPONSÁVEL DA ENTIDADE .....	11
	ANEXO II – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO .....	11
	ANEXO III – FICHA TÉCNICA .....	11
	ANEXO IV – EMOLUMENTOS .....	11
	ANEXO V – CONTRADITÓRIO .....	12

## Lista de Siglas

Sigla	Descrição
CGD	Caixa Geral de Depósitos
DGO	Direção-Geral do Orçamento
GERFIP	Gestão de Recursos Financeiros e Orçamentais
IGCP	Instituto de Gestão de Crédito Público
PJ-DN	Polícia Judiciária-Direção Nacional
LEO	Lei do enquadramento Orçamental
LOPTC	Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas
MFC	Mapa de Fluxos de Caixa
OT	Operações de Tesouraria
POCP	Plano Oficial de Contabilidade Pública
RAP	Reposição Abatida ao Pagamento
RNAP	Reposição não Abatida ao Pagamento



## 1. INTRODUÇÃO

### 1.1. Enquadramento da ação

1. Em cumprimento do Programa Anual da 2.<sup>a</sup> Secção do Tribunal de Contas (TC)<sup>1</sup>, foi realizada uma verificação interna à conta da **Polícia Judiciária – Direção Nacional (PJ-DN)**, relativa ao exercício de 01/01/2017 a 31/12/2017, da responsabilidade do elemento constante da respetiva relação nominal<sup>2</sup>.
2. O exame das contas foi efetuado tendo presente o disposto no n.º 2 do art.º 53º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto<sup>3</sup>, doravante designada como LOPTC e, ainda, o estabelecido na Resolução n.º 06/03 - 2.<sup>a</sup> Secção, de 18 de dezembro e no n.º 2 do art.º 128º do Regulamento do TC<sup>4</sup>.
3. O presente relatório integra os resultados dos procedimentos de verificação interna de contas, os quais constituem a base para a decisão sobre a respetiva homologação de contas pela 2.<sup>a</sup> Secção do TC.
4. Os procedimentos de verificação incidiram sobre os documentos de prestação de contas que incluem, entre outros:
  - a) O Balanço (que evidencia um ativo total de 65.146.270,35€ e um fundo patrimonial de 42.274.824,21€) e a Demonstração de Resultados (que evidencia um resultado líquido de 8.915.792,21€);
  - b) O Mapa de Fluxos de Caixa (que traduz uma execução orçamental de recebimentos de 111.589.295,01€ e de pagamentos, no valor de 110.495.676.22€ e um saldo final de 1.093.618,79€, na posse do Tesouro).

### 1.2. Caraterização da entidade

5. Através do Decreto-Lei n.º 35 042, de 20 de outubro de 1945, foi implementada uma reestruturação geral da Polícia em Portugal, tendo sido criada a **Polícia Judiciária (PJ)**, bem como as unidades territoriais, regionais e locais existentes, tal como hoje existe, integrada organicamente no Ministério da Justiça, em substituição da Polícia de Investigação Criminal.
6. A Lei n.º 37/2008, de 6 de agosto, alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de agosto, aprovou a atual orgânica, definiu a missão, competências e tipo de organização interna desta Polícia, sendo regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 42/2009, de 12 de fevereiro, alterado pela

<sup>1</sup> Aprovado pela Resolução n.º 1/2021 – 2.<sup>a</sup> Secção, de 9 de dezembro.

<sup>2</sup> Conforme Anexo I.

<sup>3</sup> Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC), alterada e republicada pela Lei n.º 20/2015, de 9 de março e ainda alterada pelas Leis n.º 42/2016, de 28 de dezembro, n.º 2/2020, de 31 de março, n.º 27-A/2020, de 24 de julho e n.º 12/2022, de 27 de junho.

<sup>4</sup> Publicado no Diário da República, 2.<sup>a</sup> série, n.º 33, de 15 de fevereiro de 2018.

Declaração de Retificação n.º 22/2009, de 8 de abril, que define as competências das unidades da PJ, bem como as unidades territoriais, regionais e locais existentes.

7. A organização interna dos serviços da Polícia Judiciária obedece a uma estrutura hierarquizada que compreende uma direção nacional, as unidades já referidas e as unidades de apoio à investigação criminal e unidades de suporte.

## 2. CONTRADITÓRIO

8. No âmbito do exercício do contraditório, consagrado no art.º 13º da LOPTC, foram notificados o Diretor Nacional da Polícia Judiciária em funções no exercício de 2017 e o Diretor Nacional atualmente em funções para, querendo, se pronunciarem sobre o conteúdo do Relato de Verificação Interna de Contas, relativo ao exercício de 2017.
9. Foram apresentadas alegações apenas pelo Diretor Nacional responsável pelo exercício de 2017 as quais constam, na íntegra, no Anexo V deste relatório, e foram consideradas no texto do relatório, sempre que pertinentes, em cor diferente e em itálico,
10. As alegações apresentam uma justificação para os factos relatados e não contestam as conclusões formuladas, pelo que não se altera nem o juízo formulado nem as recomendações inicialmente propostas.

## 3. EXAME DA CONTA

### 3.1. Procedimentos de verificação

11. Os trabalhos de verificação interna da conta incidiram, essencialmente, sobre os seguintes aspetos:
  - a) Análise e conferência do Mapa de Fluxos de Caixa (MFC), para demonstração numérica das operações realizadas que integram os recebimentos e pagamentos do exercício, com evidência dos saldos de abertura e de encerramento, para efeitos do determinado no art.º 53º da LOPTC;
  - b) Análise da informação financeira e outra prestada ao abrigo da Instrução n.º 1/2004 – 2.ª Secção, no sentido de apreciar se existem evidências de que as contas estão completas, verdadeiras, objetivas, com informação consistente e, conseqüentemente, permitem a adequada compreensão da posição financeira e dos resultados obtidos;
  - c) Verificação sobre a adequação das políticas contabilísticas adotadas, bem como a sua divulgação, tendo em conta as circunstâncias e a consistência da sua aplicação.
12. Os trabalhos de verificação realizados proporcionaram a recolha de evidências suficientes e apropriadas à expressão da conclusão formulada no presente relatório, pelo que, nesta



medida, constituem uma base adequada e aceitável para a decisão a proferir pela 2.<sup>a</sup> Secção do TC sobre a homologação da verificação interna de contas, conforme previsto no n.º 3 do art.º 53º da LOPTC.

### 3.2. Prestação de contas e Instrução

13. Os documentos de prestação de contas foram preparados de acordo com o referencial contabilístico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 232/97, de 03 de setembro – Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), tendo adotado, desde janeiro de 2013, a solução *GeRFIP* – Gestão de Recursos Financeiros e Orçamentais, a qual obedece ao POCP.
14. As deficiências de instrução da conta foram ultrapassadas, tendo a entidade submetido, via eletrónica, em resposta aos ofícios n.º 26623/2019, de 23/08 e n.º 20344/2020, de 08/07, os documentos em falta e os esclarecimentos solicitados, em 06/09/2019 e 11/08/2020, respetivamente.

### 3.3. Demonstração numérica

15. Pelo exame do MFC apurou-se que o resultado do exercício de 2017, da PJ-DN, é o que consta da seguinte demonstração numérica:

		<i>Unidade: Euros</i>
<b><i>Débito</i></b>		
<i>Saldo de abertura</i>	7.210.478,49	
<i>Entradas</i>	<u>175.790.896,41</u>	<b>183.001.374,90</b>
<b><i>Crédito</i></b>		
<i>Saídas</i>	174.421.065,73	
<i>Saldo de encerramento</i>	<u>8.580.309,17</u>	<b>183.001.374,90</b>

### 3.4. Comparação com a Conta Geral do Estado

16. Por confronto com a informação disponibilizada, constata-se a conformidade do MFC com os valores da Conta Geral do Estado de 2017, nomeadamente o Mapa 22, Desenvolvimento das despesas dos Serviços Integrados, que apresenta um total de despesa de 110.495.676,22€, por agrupamentos.

### 3.5. Bases para a decisão

17. Da análise aos documentos de prestação de contas verifica-se que os requisitos das Instruções do Tribunal foram respeitados, sendo de evidenciar as situações analisadas nos parágrafos que se seguem.
18. A conta foi prestada no regime simplificado do POCP, devido à interpretação que a entidade fazia do art.º 18º do Decreto-Lei n.º 32/2012, de 13/02<sup>5</sup>, situação solucionada com a alteração

<sup>5</sup> Decreto-Lei que estabelece as normas de execução do Orçamento de Estado para 2012.

do regime contabilístico na plataforma eletrónica para introdução dos documentos inerentes ao regime integral do POCP.

19. Tendo em atenção o n.º 7, do art.º 111º da Lei n.º 42/2016, de 28/12<sup>6</sup>, relativo ao Princípio da Unidade de Tesouraria do Estado (UTE), a Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública (IGCP, E.P.E.), ouvida a DGO, proferiu “(...) despacho no sentido de excecionar do cumprimento da UTE, para os anos de 2017 e 2018, somente os valores inerentes às despesas classificadas e confidenciais, que por esse motivo terão que ser pagas em numerário. Os restantes valores, incluindo os adstritos ao fundo de maneiio, afetos a despesas de funcionamento devem, pois, ser movimentados pela PJ através da utilização dos serviços bancários disponibilizados por esta Agência”. Compulsada a conta de 2021, constata-se que esta entidade mantém uma conta bancária na Caixa Geral de Depósitos “(...) por imposição da atividade confidencial inerente à Polícia Judiciária.”
20. Foram identificadas as seguintes divergências entre o Balanço, o Balancete após apuramento de resultados e o MFC:

UN: EUROS

Item	Balanço (BLÇ)	Balancete (BAL)	Mapa Fluxos Caixa (MFC)	Divergências	
				BLÇ/BAL	BLÇ/MFC
Saldo inicial	7.212.228,49	7.212.228,49	7.210.478,49	0,00	1.750,00
Saldo final	8.580.309,17	9.585.209,17	8.550.309,17	4.900,00	0,00

21. A PJ-DN esclareceu que “As divergências apontadas (...), estão diretamente relacionadas com o Fundo de Maneio, conta GERFIP 1180100000 – Caixa – Fundo de Maneio. O processo de registo do fundo de maneiio (...), contempla diversas fases, nomeadamente, constituição, entrada de fluxo financeiro e recebimento na conta bancária, reconstituição, liquidação, saída de fluxo financeiro e pagamento na conta bancária. Os registos até ao montante da liquidação (seja RAP ou RNAP) podem estar concluídos, no entanto, se a parte da saída do fluxo e pagamento na conta bancária não se efetivarem, a conta de caixa irá apresentar saldo em fundo de maneiio, quando na realidade o mesmo não existe.
- Após análise aos elementos em conferência, verificámos que de facto estes últimos registos, através de extraorçamental, na conta caixa no início de 2017, para regularização do FM de 2016 e no início de 2018, para regularização do FM de 2017, não ocorreram, originando as divergências que se apresentam no vosso mapa de controlo.*
- Assim, os valores constantes no Mapa de Fluxos de Caixa estão efetivamente corretos e em conformidade com a Síntese das Reconciliações Bancárias, Decomposição dos Saldos de Abertura e encerramento constantes do MFC e respetivo detalhe das Reconciliações Bancárias, ocorrendo divergência no Balanço – Disponibilidades e Saldo Acumulado no*

<sup>6</sup> Lei que aprova o Orçamento de Estado para 2017.



- Balancete, devido ao já referido. A regularização destes movimentos já se encontra efetuada*". Não obstante o esclarecimento, não foi enviada documentação comprovativa das regularizações efetuadas, não tendo também, os responsáveis, em sede de contraditório, apresentado os documentos tidos por convenientes.
22. O mapa de Operações Extraorçamentais evidencia o montante de 5.071.483,79€, de saldo final da conta 2689 Outros Devedores e Credores Diversos, tendo sido enviado o detalhe dos valores que totalizam o montante em causa e esclarecido que a maior parte deles *"(...) são resultantes de projetos em curso, tendo a sua origem anterior a 2017, ocorrendo a sua finalização em anos seguintes. Por norma, aquando do arranque de cada projeto, pode ocorrer um adiantamento, seguido da respetiva execução, vindo os mesmos a finalizarem em anos seguintes, períodos diferentes do ano económico. Daí a existência de saldos, que na realidade serão executados no ano seguinte ou posteriores (...)"*<sup>7</sup>.
23. Do resumo evidencia-se o montante de 713.999,31€, o qual referem tratar-se de receitas próprias em depósito numa conta do IGCP, que foram contabilizados como Operações de Tesouraria (OT) e não como receitas orçamentais recebidas no ano, pelo que, deste modo, não foram relevadas na respetiva execução orçamental. Pela documentação trazida ao processo não se consegue apurar a(s) data(s) da cobrança de tal receita, não tendo os responsáveis, em sede de contraditório, especificado o desdobramento daquele montante e as datas em que foram creditados na conta do IGCP.
24. Acresce que esta situação evidencia o incumprimento dos seguintes princípios orçamentais previstos na Lei do Enquadramento Orçamental (LEO) em vigor à data dos factos<sup>8</sup>:
- O princípio orçamental da unidade e universalidade (n.º 1 do art.º 9º), que refere que *"O Orçamento do Estado é unitário e compreende todas as receitas e despesas das entidades que compõem o subsector da administração central e do subsector da segurança social"*;
  - O princípio da especificação (n.º 1 do art.º 17º), de acordo com o qual *"As receitas são especificadas por classificador económico e fonte de financiamento"*;
  - O princípio da anualidade, previsto no art.º 14º, de acordo com o qual o orçamento das entidades que integram o setor das administrações públicas é anual;
25. Estes factos evidenciam também o incumprimento do princípio da execução orçamental da receita, contemplado nos n.ºs 3 e 4 do art.º 42º, da Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho, que a republicou<sup>9</sup> de acordo com o qual *"3. Nenhuma receita pode ser liquidada ou cobrada, mesmo que seja legal, sem que, cumulativamente: a) Tenha sido objeto de correta inscrição orçamental; b) Esteja*

<sup>7</sup> Que totalizam o montante de 4.004.900,21 €.

<sup>8</sup> Cf. Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, que aprova e publica em anexo a Lei de Enquadramento Orçamental.

<sup>9</sup> Aplicável ao caso em apreço por força do n.º 2 do art.º 8 da Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, de acordo com o qual os art.ºs 3º e 20º a 76º desta lei só entrariam em vigor três anos após a sua publicação, ou seja, 12/09/2018.



- adequadamente classificada. 4 - A liquidação e a cobrança podem, todavia, ser efetuadas para além dos valores previstos na respetiva inscrição orçamental.”*
26. O incumprimento desta norma configura uma situação suscetível de responsabilidade financeira sancionatória, ao abrigo do disposto na alínea b) do n.º 1 do art.º 65º da LOPTC, sendo responsável o Diretor Nacional em funções no ano de 2017.
27. Em **sede de contraditório**, o Diretor Nacional da Polícia Judiciária alega que *“Ao longo dos mais de dez anos em que exerci o cargo de Diretor Nacional, procurei sempre que os meus atos, bem como os dos meus subordinados, cumprissem todas as normas legais que regulavam a nossa ação por entender que só desta forma a Polícia Judiciária teria legitimidade moral para cumprir a sua missão (...), procurei rodear-me de pessoas muito dedicadas, extremamente zelosas, idóneas e de grande proficiência técnica como sucedia com a Senhora Diretora da Unidade de Administração Financeira, Patrimonial e Segurança que exercia funções à data dos factos. Embora não tenha qualquer memória como foram contabilizadas as receitas próprias, estou plenamente convencido que a sua incorreta contabilização (...), nunca terá sido intencional e só poderá dever-se a uma deficiente interpretação da legislação aplicável que conduziu ao erro sobre as circunstâncias de direito e que, como tais, serão suscetíveis de excluir um juízo de censura (...)”* concluindo que *“(...) nunca fui objeto de quaisquer recomendações ou de juízo de censura do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão.”*
28. Acrescenta ainda, que se encontra aposentado desde 2019, pelo que não tem acesso a qualquer documentação, nem tem conhecimentos ou memória que *“(...) permitam contraditar as conclusões do relatório em causa.”* e faz apelo à relevação dos factos não conformes, apontados no presente relatório, solicitando *“(...) que se digne ponderar a relevação da (...) eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no número 9 do art.º 65º da LOPTC”.*
29. As alegações não contestam os factos e as conclusões apresentadas mas, atenta a parte final das mesmas, suscita-se a possibilidade de relevação da responsabilidade financeira sancionatória, prevista no n.º 9 do art.º 65.º da LOPTC, desde que estejam reunidos os requisitos previstos nas alíneas a), b) e c) desta norma.
30. Ora, a este respeito há que salientar o seguinte:
- a. Quanto ao requisito da alínea a) do n.º 9, embora fosse exigível aos responsáveis a implementação de procedimentos que garantissem o registo da cobrança da receita dentro de cada ciclo orçamental e não como operação de tesouraria, são apresentadas justificações para o ocorrido;



b. Quanto aos requisitos das alíneas b) e c) do n.º 9, não foram identificadas recomendações anteriores tendentes à correção do procedimento adotado<sup>10</sup>.

31. Assim, sendo esta a primeira vez que o Tribunal se pronuncia sobre a matéria e que a situação relatada resulta de uma atuação negligente dos responsáveis, parecem estar reunidos os pressupostos da relevação da responsabilidade financeira sancionatória indiciada, decorrente da não contabilização das receitas no ano em que são cobradas e/ou arrecadadas, em incumprimento dos princípios orçamentais aplicáveis.

#### **4. JUÍZO SOBRE AS CONTAS**

32. O montante financeiro associado à situação identificada nos pontos 23 e 24, relativa à incorreta contabilização de receita própria cobrada do ano em Operações de Tesouraria, apesar de traduzir a existência de desconformidade com a legislação aplicável, não afeta com significado os documentos de prestação de contas, dada a sua reduzida materialidade.
33. Assim, as contas de 2017 da Polícia Judiciária – Direção Nacional reúnem as condições para serem objeto de homologação com recomendações tendentes a corrigir a situação detetada e da responsabilidade do Diretor Nacional da Polícia Judiciária.

#### **5. RECOMENDAÇÕES**

34. Considerando o referido nos parágrafos anteriores, designadamente no parágrafo 23 a 26, o Tribunal de Contas recomenda à Polícia Judiciária – Direção Nacional, a implementação de medidas adequadas a fim de proceder ao registo da receita própria cobrada nas respetivas rubricas orçamentais, em cumprimento dos princípios orçamentais e das normas de execução orçamental que lhe são aplicáveis.

#### **6. EMOLUMENTOS**

35. Os emolumentos calculados nos termos dos n.ºs 1 e 5 do art.º 9º do Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/96, de 31 de maio, com a redação dada pela Lei n.º 139/99, de 28 de agosto, e pela Lei n.º 3/B-2000, de 04 de abril, no valor de 17.164,00 €.

#### **7. VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO**

36. Do projeto de relatório foi dada vista ao Ministério Público, nos termos e para os efeitos do n.º 5 do art.º 29º da LOPTC.

---

<sup>10</sup> Não existem recomendações constantes de relatórios de Verificação Interna de Contas homologadas em sessão da 2.ª Secção, pelo que não se procedeu à avaliação do seu grau de acolhimento (a última conta analisada foi a conta n.º 3897/2012, objeto de homologação simplificada a 10/12/2015).

## 8. DECISÃO

37. Os Juízes da 2<sup>a</sup> Secção, em Subsecção, face ao que antecede e nos termos da alínea b), do n.º 2, do art.º 78.º, da LOPTC, deliberam:
- a) Que o presente Relatório seja objeto de decisão de “homologação com recomendações” em resultado da verificação interna da conta da Polícia Judiciária – Direção Nacional, relativa ao exercício de 2017;
  - b) Remeter o presente Relatório ao responsável notificado em sede de contraditório e ao atual Diretor Nacional da Polícia Judiciária – Direção Nacional;
  - c) Remeter este Relatório ao Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Adjunto neste Tribunal, nos termos do disposto no art.º 29º, n.º 4 da LOPTC;
  - d) Após as notificações nos termos dos pontos anteriores, proceder à respetiva divulgação via internet, conforme previsto no n.º 4, do art.º 9º, da LOPTC;
  - e) Solicitar ao atual Diretor Nacional da Polícia Judiciária para que, que, no prazo de 180 dias, informe o TC, por escrito e com a inclusão dos respetivos documentos comprovativos, acerca da sequência dada à recomendação;
  - f) Fixar os emolumentos a pagar no montante de 17.164,00€.

Tribunal de Contas, em 29 de junho de 2023.

A Juíza Conselheira Relatora,

(Maria da Luz Carmezim Pedroso de Faria)

Os Juízes Conselheiros Adjuntos,

(Helena Maria Mateus de Vasconcelos Abreu Lopes)

(José Manuel Gonçalves Santos Quelhas)



## ANEXO I – RESPONSÁVEL DA ENTIDADE

Nome	Cargo	Período de responsabilidade
José Maria de Almeida Rodrigues	Diretor Nacional	01/01 a 31/12/2017

## ANEXO II – ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO

Volume	Documentos que integra	Fls. a fls.
I	Relato e Conta n.º 4503/2018	1 a 181
II	Guias de entrega das Receitas Próprias ao Tesouro	182 a 452
III	Contraditório	453 a 507

## ANEXO III – FICHA TÉCNICA

Auditor-Coordenador	Ana Teresa Santos
Auditor-Chefe	Regina Nunes
Técnicos	Adélia Amorim (Até 18/10/2022) Judite Fragoso (Após 19/10/2022) Maria Isabel Viegas (A partir de 17/03/2023)

## ANEXO IV – EMOLUMENTOS

Unidade: Euros

ART.º 9.º n.º	INCIDÊNCIA	EMOLUMENTOS
	Polícia Judiciária - Direção Nacional	
	<b>Receita Própria Cobrada</b>	<b>26 215 224,62</b>
	A deduzir:	
	Encargos de Cobrança	
	Transferências Correntes	16 853 837,14
	Transferências de Capital	2 384 690,04
	Empréstimos	
	Reembolsos e Reposições	19 238 527,18
1	1,0% s/	<b>6 976 697,44</b>
5	Limite máximo	<b>17 164,00</b>
	<b>Total de emolumentos.</b>	<b>17 164,00</b>



## ANEXO V – CONTRADITÓRIO

Exma. Senhora Auditora-Coordenadora.

Dra. Ana Teresa Santos.

Vossa referência: Proc. nº5109/2017.

TRIBUNAL DE CONTAS

**E** 3614/2023  
2023/4/13



Tendo sido notificado do Relato da Verificação Interna da Conta da Polícia Judiciária – Direcção Nacional, gerência de 01/01 a 31/12/2017, em cumprimento do Despacho da Excelentíssima Juíza Conselheira, tenho a honra de informar V. Exa. do seguinte:

1. Cessei funções na Polícia Judiciária em 11 de Agosto de 2018 e encontro-me aposentado desde Abril de 2019 pelo que desconhecia a existência ou a tramitação desta Acção de Verificação;
2. Desconhecia, do mesmo modo, os esclarecimentos que foram prestados pela Polícia Judiciária;
3. Não conheço, nem tenho acesso à documentação a que se alude nos pontos 18 e 20 do relatório que me foi remetido, pelo que, salvo melhor entendimento, a mesma só poderá ser apresentada pelo actual Direcção Nacional.
4. Não tenho conhecimentos, documentos ou memória, que me permitam contraditar as conclusões do relatório em causa.

Senhora Auditora-Coordenadora:

Ao longo dos mais de dez anos em que exerci o cargo de Director Nacional, procurei sempre que os meus atos, bem como os dos meus subordinados, cumprissem todas as normas legais que regulavam a nossa acção por entender que só desta forma a Polícia Judiciária teria legitimidade moral para cumprir a sua missão.

Para além disso, procurei rodear-me de pessoas muito dedicadas, extremamente zelosas, idóneas e de grande proficiência técnica como sucedia com a Senhora Directora da Unidade de Administração Financeira, Patrimonial e Segurança que exercia funções à data dos factos.



Embora não tenha qualquer memória do modo como foram contabilizadas as receitas próprias, estou plenamente convencido que a sua incorreta contabilização, nos termos descritos no vosso relatório, nunca terá sido intencional e só poderá dever-se a uma deficiente interpretação da legislação aplicável que conduziu ao erro sobre as circunstâncias de direito e que, como tais, serão suscetíveis de excluir um juízo de censura.

Acresce, ainda, que durante o meu longo percurso profissional, como Inspetor, Coordenador, Coordenador-Superior, Subdiretor-Nacional-Adjunto, Diretor-Nacional-Adjunto e Diretor Nacional nunca fui objeto de quaisquer recomendações ou de juízo de censura do Tribunal de Contas ou de qualquer outro órgão.

Por tudo isso e por uma vida sempre dedicada à salvaguarda do interesse público e em prol da realização da justiça, solicito que se digne ponderar a relevância da minha eventual responsabilidade financeira sancionatória, nos termos previstos no número 9 do artigo 65º da LOPTC.

Aceite, Senhora Auditora-Coordenadora, os meus melhores cumprimentos.

O Antigo Diretor Nacional da Polícia Judiciária

(José Maria de Almeida Rodrigues)